

**CONVITE Nº 13789/2023**

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento dos recursos interpostos pelas empresas “**A3E PROJETOS LTDA**” e “**Empresa D**”, contra a r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação no julgamento das Propostas Técnicas.

A empresa recorrente A3E questiona as notas atribuídas à licitante identificada pela letra “A”, alegando que a licitante não seguiu as orientações descritas no Anexo XIV – Programa arquitetônico de quadro de áreas – R01 (não atendimento no quesito de programa de necessidades).

Já a empresa recorrente “D” questiona a sua própria desclassificação por não atendimento ao subitem 9.4 em conjunto com o subitem 14.8.1 do Edital.

Houve apresentação de contrarrazões pela “Empresa A”.

A licitação, na modalidade convite, do tipo técnica e preço, tem por objeto a Contratação de Elaboração de Projeto de Arquitetura, Gerenciamento, Coordenação e Compatibilização de todos os seus Projetos Complementares para a Ampliação e Reforma do Senac Itapetininga, localizado na Rua Dom Joaquim, nº 495, Centro, Itapetininga, Estado de São Paulo, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.



**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil

Tel.: 11 3236 2750

aj@sp.senac.br

www.sp.senac.br

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise dos recursos.

Quanto ao mérito, os recursos **não merecem prosperar**.

### **Recurso da licitante “A3E PROJETOS LTDA”**

A Recorrente questiona as notas atribuídas à licitante identificada pela letra “A”, alegando que ela não seguiu as orientações descritas no Anexo XIV – Programa arquitetônico de quadro de áreas – R01 (não atendimento no quesito de programa de necessidades).

Solicitam a reavaliação da pontuação / desclassificação da licitante identificada com a letra “A”

Contudo, a solicitação de reavaliação da pontuação / desclassificação da licitante “A” não merece acolhimento, pois a licitante atendeu em 100% todos os quesitos solicitados em Edital.

O programa de necessidades foi atendido pela licitante “A” e sua pontuação atribuída para o item está em consonância com os critérios estabelecidos em Edital e com a análise realizada pela Comissão Especial de Licitação.

A respeito da dificuldade de leitura do documento digitalizado e disponibilizado no Portal de Licitação do Senac, não é um problema específico da licitante “A”, mas sim de todas as propostas digitalizadas, decorrentes do tamanho da fonte impressa



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

nos documentos. A Recorrente poderia solicitar vistas ao processo para melhor entendimento do projeto, porém, nada fez.

A solicitação de desclassificação não encontra amparo nas regras editalícias. Conforme previsto no subitem 13.4 do Edital, a avaliação realizada pela Comissão Especial de Licitação, feita com base nos critérios estabelecidos no item 15, assim como a pontuação dela decorrente, são irrevogáveis.

### **Recurso da “Licitante D”**

A Recorrente “D” solicita a revisão de sua desclassificação com base no julgamento da Comissão Especial de Licitação pelo não atendimento aos subitens 9.4 e 14.8.1, alegando:

- que “na parte final do subitem 9.4, que tem a seguinte redação..... *A participante **poderá** descrever todo o processo de criação e concepção do partido arquitetônico adotando*, onde a palavra “poderá” aponta para faculdade da licitante em não entregar tal documento, pois em seu entendimento deveria constar a palavra “deverá”.
- Alega ainda no item 7 de seu recurso: *Contudo, o documento (Memorial Conceitual no formato A4), aqui também oportunizado (documento anexo) foi sim entregue com os demais documentos exigidos no edital, vez que, uma via acompanhou o envelope IV e não consta de qualquer dos subitens supra a **expressa e irrefutável determinação** para que o envelope referente a tal documento acompanhe este ou aquele envelope, sob pena de sumária desclassificação!*”

Contudo, sua irresignação igualmente não merece acolhimento.

Conforme previsto no Edital, o Memorial Conceitual do Partido Arquitetônico adotado está previsto na letra “g” do subitem 9.1 do Edital que é claro em sua exigência:



Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

**“9.1 A Proposta Técnica, em fase de Estudo Preliminar, deverá conter:**

- a) Planta geral de implantação, na escala 1:500;
- b) Plantas de todos os pavimentos, em escala conveniente, com quadro de áreas (Anexo XXI) e layout interno dos ambientes seguindo o programa arquitetônico e quadro de áreas (Anexo XIV) e MRA – Manual de Referência Arquitetônicas (Anexo XVI);
- c) Cortes (02 no mínimo), em escala conveniente;
- d) Elevações de todas as fachadas;
- e) Maquete eletrônica;
- f) Croquis e detalhes em quantidade e escala convenientes, a critério da participante, quando necessário;
- g) **Memorial Conceitual do Partido Arquitetônico adotado.**”

A alegação de que no Edital não consta de qualquer dos subitens a expressa e irrefutável determinação para que o envelope referente a tal documento acompanhe este ou aquele envelope, sob pena de sumária desclassificação, demonstra que a Recorrente não observou a previsão contida no subitem 9.5, abaixo reproduzido:

**“9.5 As pranchas semirrígidas contendo a Proposta Técnica, assim como o Memorial Conceitual, farão parte do ENVELOPE III, que deverá ser embalado conforme o item 6, não devendo conter nenhum tipo de identificação de sua autoria”**

O Edital disciplina claramente no item 10 e respectivos subitens 10.1 e 10.3 e 10.4 o que deverá conter no envelope IV:

**“10.1 O ENVELOPE IV deverá conter a Carta de Apresentação e de Identificação de Autoria da Proposta Técnica (ANEXO VII), assinada pelo autor do projeto”**

**“10.3 Também deverá ser entregue no ENVELOPE IV um único CD-ROM, DVD ou PEN DRIVE, identificado com o nome da Licitante, contendo o Projeto Arquitetônico e o Memorial Conceitual em arquivo digital no formato PDF”.**



**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br

*“10.4 O ENVELOPE IV deverá ser identificado conforme o item 6.1 e será mantido lacrado durante o processo de análise e classificação das PROPOSTAS TÉCNICAS pela Comissão Especial de Licitação. Somente depois de a classificação estar estabelecida, o ENVELOPE IV será aberto para que se tome conhecimento da autoria dos projetos”.*

Conforme previsões acima, além de disciplinar o que deve conter no Envelope IV, deixa claro a impossibilidade de abertura antes de julgado os documentos do Envelope III.

Desta feita, considerando que o julgamento das propostas ocorreu de maneira objetiva, e, a partir da decisão da comissão julgadora, atendeu às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes “A3E PROJETOS LTDA” e “Empresa D”, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 24 de maio de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado  
Diretor Regional



**Assessoria Jurídica  
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903  
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil  
Tel.: 11 3236 2750  
aj@sp.senac.br  
www.sp.senac.br